

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ILUSTRE PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

Thomas Victor Crisóstomo Greenhalgh, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE 49216, titular do CPF 098.563.654-81, com endereço profissional na Av. Pres. Getúlio Vargas, 930, sl. 10 – Bairro Novo – Olinda/PE, **em favor de Fillipe Carlus Francisco Vilar Jardim**, brasileiro, solteiro, jornalista, titular do CPF n. 074.728.534-96, residente na Av. Mário Melo, n. 68, apto. 705 – Santo Amaro, Recife/PE; **Rodrigo Santos Ambrósio**, brasileiro, solteiro, jornalista, titular do CPF n. 085.622.734-06, residente na Rua Escritor Álvaro Lins, n. 208, apto. 03 – Afogados, Recife/PE, em impetrar:

Habeas Corpus, com fundamento no art. 5º, XVIII, CF, c/c arts. 647 e 648, I ambos do CPP.

Com objetivo de revogar, parcialmente, decisão do 001º juízo das garantias do núcleo 1 desta Justiça Eleitoral, nos autos do processo de n. 06000007-28.2026.617.0008.

DOS FATOS

Os pacientes são jornalistas do portal Bastidor.PE, em decisão data de 04/09/2026 a magistrada de primeiro grau, dentre outras medidas determinou:

2. Apresentação do arquivo original pelo portal Bastidor.PE

Intimem-se o portal Bastidor.PE e seus administradores para que, no prazo de 48 horas, apresentem à autoridade policial:

a) o arquivo digital original da fotografia do cartaz de fundo preto publicada no dia 30 de agosto de 2026,

em seu formato nativo e sem qualquer conversão, compressão ou alteração adicional;

b) os respectivos metadados, inclusive, se existentes, dados EXIF, data e horário de criação, equipamento utilizado, coordenadas geográficas, histórico de modificação e identificação do software empregado;

c) a identificação da pessoa que produziu, enviou, recebeu, selecionou, editou e publicou a imagem;

d) o meio pelo qual o arquivo foi recebido, informando-se a conta, endereço eletrônico, número telefônico, perfil ou usuário remetente;

- e) o endereço exato, a data, o horário e as circunstâncias em que a fotografia teria sido produzida ou recebida pela equipe;
- f) os arquivos intermediários ou derivados utilizados no processo de edição e publicação.

Os pacientes, contudo, entendem que as determinações que tenham o condão de relevância as fontes jornalísticas carecem de autoridade legal, razão pela qual socorrem-se deste HC a fim de ver asseguradas as garantias constitucionais da imprensa.

Quanto ao cabimento, verifica-se que o descumprimento da decisão em primeiro grau pode levar os pacientes presos e até a **responder criminalmente por desobediência**, ainda que, neste caso, a defesa repute a ordem ilegal.

FUNDAMENTOS

1. DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL CONTRA A INTERFERÊNCIA ESTATAL NA ATIVIDADE JORNALÍSTICA

A Constituição da República de 1988 não concebeu a liberdade de imprensa como mera autorização para a divulgação de informações. Mais do que isso, instituiu verdadeiro regime constitucional de proteção da atividade jornalística, reconhecendo que a livre circulação de informações constitui elemento indispensável à própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Foi precisamente nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADPF nº 130/DF**, declarou a não recepção da Lei nº 5.250/1967 pela Constituição de 1988. A decisão não representa apenas a retirada de uma legislação incompatível com a nova ordem constitucional: estabelece verdadeira **ruptura com o paradigma de intervenção estatal sobre a imprensa** e reafirma a posição constitucionalmente privilegiada da liberdade de informação jornalística.

A Suprema Corte reconheceu que a imprensa constitui espaço essencial de circulação de ideias, informações e críticas, inclusive como instrumento de fiscalização dos poderes públicos e de formação da opinião pública. A Constituição, portanto, não protege o jornalista contra o Estado por uma concessão graciosa, mas porque a própria Constituição estabeleceu limites ao poder estatal diante da liberdade de imprensa.

É nesse sentido que deve ser compreendida a proteção conferida pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

O art. 220 é particularmente eloquente ao estabelecer que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observadas as próprias disposições constitucionais.

Não se trata, evidentemente, de reconhecer uma liberdade absoluta ou de afastar a responsabilidade por eventuais abusos. O que a **Constituição repele é a transformação do poder estatal em instrumento de controle, intimidação ou constrangimento da atividade jornalística.**

A lógica constitucional é, portanto, inequívoca: o exercício da imprensa deve ser livre; eventual abuso, quando efetivamente caracterizado, poderá ser apurado posteriormente pelos meios constitucionalmente legítimos, mas não se pode converter o próprio aparato estatal em mecanismo de constrangimento da atividade jornalística.

Foi exatamente essa compreensão que orientou o STF na ADPF 130 ao reconhecer a precedência constitucional da liberdade de imprensa e a incompatibilidade de mecanismos estatais que pretendam interferir previamente no núcleo da atividade jornalística.

No caso concreto, essa premissa assume especial relevância porque a medida impugnada não pode ser analisada como simples providência investigativa dissociada da condição profissional do Paciente. Quando uma medida de perseguição estatal alcança o ambiente, os instrumentos ou o conteúdo utilizado pelo jornalista para exercer sua profissão, é indispensável verificar se o Estado não está ultrapassando a fronteira que a Constituição estabeleceu entre investigar ilícitos e devassar a própria atividade jornalística.

2.1. DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO APENAS À NOTÍCIA PUBLICADA, MAS AO PRÓPRIO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO

A liberdade de imprensa não começa no momento em que a notícia chega ao público.

Antes da publicação existe um processo de apuração, recebimento, checagem, seleção, produção e transmissão da informação. É justamente nesse percurso que se estabelece a relação de confiança entre jornalista e fonte.

Proteger apenas a notícia já publicada, permitindo que o Estado devasse os meios pelos quais ela foi obtida, significaria proteger o resultado e desproteger o próprio mecanismo que torna possível a existência de uma imprensa livre.

A Constituição não adotou essa proteção incompleta.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a liberdade de expressão compreende o direito de buscar, receber e transmitir informações, de modo que a proteção constitucional alcança a própria atividade desenvolvida pelo profissional de comunicação. Na **ADPF 601**, ao examinar investigação dirigida contra jornalista, o STF destacou justamente que jornalismo e liberdade de expressão são atividades intrinsecamente relacionadas e que uma imprensa independente **pressupõe a preservação do sigilo de suas fontes.**

Assim, não é constitucionalmente admissível separar artificialmente a notícia de seu processo de obtenção para, sob o pretexto de investigar a primeira, atingir coercitivamente o segundo.

A Constituição protege a liberdade de informar porque protege também as condições necessárias para que a informação possa ser obtida.

2.2. DO SIGILO DA FONTE COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA

O art. 5º, XIV, da Constituição Federal assegura expressamente o acesso à informação e estabelece que seja resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A norma possui importância que ultrapassa a esfera individual do jornalista.

O sigilo da fonte constitui mecanismo constitucional destinado a preservar a independência da atividade jornalística e a impedir que o poder estatal transforme a identificação da fonte em instrumento de intimidação profissional.

Não se trata, portanto, de uma prerrogativa meramente pessoal do repórter. Trata-se de uma garantia constitucional diretamente vinculada ao exercício da liberdade de imprensa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Rcl-AgR nº 21.504**, reconheceu a proteção constitucional do jornalista quanto à preservação da fonte, assentando que **essa prerrogativa não pode ser esvaziada mediante mecanismos de pressão ou constrangimento estatal**. A própria decisão cautelar proferida na **ADPF 601** recuperou esse entendimento como fundamento para impedir atos estatais dirigidos à responsabilização do jornalista pela recepção, obtenção ou transmissão de informações protegidas pelo sigilo da fonte.

A consequência constitucional é clara: se o jornalista não pode ser compelido a revelar sua fonte, tampouco pode o Estado utilizar mecanismos indiretos de coerção para alcançar exatamente o mesmo resultado.

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COMO MECANISMO INDIRETO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO DA FONTE

É precisamente neste ponto que se encontra o núcleo da presente impetração.

O mandado de busca e apreensão constitui instrumento legítimo de investigação **quando utilizado dentro dos limites estabelecidos** pela Constituição e pela legislação processual. Sua existência, por si só, **não é incompatível com a liberdade de imprensa**.

O que não se admite é sua utilização como mecanismo indireto de devassa da atividade jornalística, especialmente quando a medida tiver por efeito ou finalidade alcançar a identificação da fonte, revelar comunicações protegidas ou apreender indiscriminadamente materiais inerentes ao exercício profissional do jornalista.

O Estado não pode fazer por via oblíqua aquilo que não poderia fazer diretamente.

Se a Constituição impede que o jornalista seja constrangido a revelar sua fonte, não pode a autoridade estatal substituir a ordem direta de revelação por uma operação destinada a apreender computadores, celulares, arquivos, anotações, mensagens ou documentos profissionais para reconstruir, por outros meios, a identidade daquele que forneceu a informação.

A busca não pode se transformar em uma espécie de engenharia reversa da fonte jornalística.

É justamente essa possibilidade que o STF reconheceu como constitucionalmente problemática na **ADPF 601**. Ao examinar investigação contra jornalista, o **Ministro Gilmar Mendes** afirmou que o sigilo constitucional da fonte **impede que o Estado utilize medidas coercitivas** para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão das informações levadas ao conhecimento público.

A questão, portanto, não é conferir ao jornalista imunidade contra qualquer investigação.

A questão é muito mais precisa: o Estado pode investigar um fato criminoso, mas não pode transformar a investigação em instrumento de devassa sobre a atividade jornalística constitucionalmente protegida.

2.4. DA PROIBIÇÃO DE Esvaziamento Indireto da Garantia Constitucional

A proteção constitucional seria meramente ilusória se pudesse ser afastada por mecanismos indiretos.

De nada serviria assegurar ao jornalista o direito de preservar sua fonte se, simultaneamente, fosse permitido ao Estado apreender os instrumentos utilizados em seu trabalho, acessar indiscriminadamente seu conteúdo profissional e reconstruir, por meio desses elementos, a identidade daqueles que lhe forneceram informações.

Uma garantia constitucional não pode ser preservada apenas em sua forma literal, enquanto é destruída em sua substância.

Por isso, o alcance do art. 5º, XIV, da Constituição deve ser compreendido de maneira compatível com sua finalidade: não basta impedir a coerção direta para revelar a fonte; é necessário impedir também medidas estatais que, na prática, produzam o mesmo resultado.

É essa dimensão substancial da garantia que impede que o sigilo da fonte seja transformado em direito meramente simbólico.

2.5. DO EFEITO INIBIDOR DA MEDIDA E DA AMEAÇA À LIBERDADE DE IMPRENSA

A gravidade da medida não se limita ao prejuízo individual imposto ao Paciente.

Quando um jornalista passa a exercer sua profissão sob a possibilidade de que suas fontes sejam identificadas mediante instrumentos coercitivos do Estado, instala-se um efeito inibidor que ultrapassa a relação entre o profissional e a autoridade investigadora.

Fontes deixam de procurar jornalistas. Jornalistas passam a trabalhar sob permanente receio de devassa. Informações de interesse público deixam de chegar aos veículos de comunicação.

A consequência é silenciosa, mas profundamente incompatível com uma sociedade democrática: não é necessário proibir uma informação para impedir que ela circule; **basta tornar perigoso o caminho utilizado para obtê-la.**

É justamente contra esse tipo de esvaziamento indireto que a proteção constitucional da liberdade de imprensa deve atuar. A Constituição não protege apenas o jornalista que fala. Ela protege também as condições para que o jornalismo possa continuar existindo de maneira independente.

2.6. DA POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO PODER ESTATAL

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, desde a ADPF 130, reconhece a posição constitucional diferenciada da liberdade de imprensa.

Isso **não significa que jornalistas estejam acima da lei.** Significa que a intervenção estatal sobre o exercício da atividade jornalística exige especial rigor constitucional, sobretudo quando a medida puder comprometer a obtenção, preservação ou divulgação de informações.

A própria ADPF 130 estabeleceu que eventuais abusos praticados pela imprensa devem ser enfrentados pelos mecanismos de responsabilização admitidos pela Constituição, e não mediante a restauração de formas de controle estatal incompatíveis com o regime democrático inaugurado em 1988.

Essa compreensão é particularmente relevante para a presente hipótese porque a **medida impugnada não pode ser legitimada simplesmente pela invocação genérica do interesse investigativo.**

O interesse estatal em investigar não é, por si só, uma autorização para ultrapassar garantias fundamentais.

Também a persecução penal encontra limites constitucionais.

E um desses limites está expressamente estabelecido no art. 5º, XIV, da Constituição: o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

2.7. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA MEDIDA NA EXTENSÃO EM QUE ATINGE A ATIVIDADE JORNALÍSTICA E O SIGILO DA FONTE

Diante desse conjunto normativo, a controvérsia não pode ser reduzida à discussão abstrata acerca da validade de um mandado de busca e apreensão.

O que se questiona é a utilização concreta do poder estatal para alcançar uma esfera constitucionalmente protegida.

Se a medida permite devassar materiais jornalísticos, acessar indiscriminadamente informações obtidas no exercício profissional, identificar fontes ou constranger o jornalista em razão da atividade de obtenção e divulgação de informações, sua execução ultrapassa os limites ordinários da persecução penal e ingressa no campo de proteção constitucional da liberdade de imprensa.

Nesse ponto, verifica-se a inconstitucionalidade material da medida na extensão em que atinge o núcleo protegido da atividade jornalística, por violação aos arts. 5º, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

Não se está sustentando que o jornalista seja imune à investigação de ilícitos eventualmente praticados.

Sustenta-se algo diverso e constitucionalmente mais preciso: a **investigação de eventual ilícito** não pode ser utilizada como pretexto para investigar o próprio **exercício legítimo do jornalismo**, identificar fontes protegidas ou submeter o profissional a uma devassa incompatível com a liberdade de imprensa.

A diferença é fundamental.

Investigar um crime é função legítima do Estado.

Investigar a própria atividade jornalística, para descobrir quem forneceu ao jornalista determinada informação, é situação constitucionalmente distinta e demanda proteção especial.

É por isso que, no presente caso, o mandado de busca e apreensão não pode ser analisado exclusivamente sob a ótica da conveniência investigativa. Deve ser submetido ao filtro

constitucional da liberdade de imprensa, da proteção do sigilo da fonte e da vedação de utilização de medidas coercitivas destinadas a produzir, direta ou indiretamente, aquilo que a Constituição impede que seja exigido do jornalista.

A Constituição de 1988 não permite que o poder estatal retorne, por instrumentos processuais aparentemente neutros, à lógica de controle da atividade jornalística que justamente rejeitou.

O que a Constituição protege diretamente não pode ser destruído indiretamente.

E, quando o instrumento de investigação deixa de servir exclusivamente à apuração de um ilícito e passa a funcionar como mecanismo de devassa da atividade jornalística e de identificação da fonte, a medida deixa de representar simples exercício do poder investigativo e passa a afrontar o próprio regime constitucional da liberdade de imprensa.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da medida impugnada, com a consequente suspensão de seus efeitos e, caso já executada, a imediata preservação, segregação e inutilização de quaisquer elementos protegidos pelo sigilo profissional jornalístico que tenham sido indevidamente alcançados, sem prejuízo das demais providências necessárias à preservação da liberdade de imprensa e da integridade da fonte jornalística.

Estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

O **fumus boni iuris** decorre da proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa, à liberdade de informação jornalística e ao sigilo da fonte, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

O **periculum in mora** é evidente.

A obrigatoriedade de fornecimento, pelos jornalistas da identidade de suas fontes, ou o cumprimento da busca e apreensão e a posterior análise dos equipamentos poderão produzir dano irreversível à proteção do sigilo de fontes jornalísticas e acesso a comunicações protegidas.

Uma fonte uma vez identificada não poderá ter restabelecido o sigilo perdido.

PEDIDOS

Diante disso, requer-se, a concessão **liminar**:

a) A suspensão imediata de cumprimento de eventual mandado de busca e apreensão ou expedição futura, bem como proibição de qualquer medida neste sentido contra aparelhos eletrônicos ou outras medidas aptas a revelar as fontes jornalísticas;

- b)** Seja vedado o acesso às comunicações, documentos e arquivos jornalísticos capazes de revelar a identidade das fontes dos Pacientes;
- c)** Sejam impedidos quaisquer atos destinados direta ou indiretamente à identificação das fontes jornalísticas do Paciente.
- d)** Que sejam revogados os dispositivos da decisão atacada que importem em obrigação dos Paciente de fornecerem informações aptas a violar o sigilo das fontes jornalísticas.
- e)** Expedição do competente salvo-conduto proibindo prisão ou quaisquer atos coercitivos decorrentes do exercício regular do direito que é a observância do sigilo da fonte pelos pacientes.
- f)** Que, no mérito, seja confirmada a liminar.

Olinda/PE, data da movimentação.

Thomas Crisóstomo

Advogado

Flávia Nogueira

Estagiária